



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720561/2016-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.006 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ELISABETH KEIKO OKUMURA MIYASAKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RRA. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

Deve ser aceito o número de meses informado, em caso de RRA, quando é apresentada, nos Autos, comprovação autenticada pela Justiça do Trabalho, da referida informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013. O contribuinte declarou Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), não tendo sido aceito o número de meses informado..

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Porto Alegre. O fundamento para o indeferimento foi que não havia, na documentação apresentada, prova de sua autenticidade.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 82/84. Em síntese, informa que apresenta documentação, extraída da Justiça do Trabalho, que confirma o número de meses informado. Aduz que a documentação está autenticada pela Vara Trabalhista e, desta forma, deve ser cancelado o lançamento, haja vista que o motivo alegado pela DRJ está suprido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Com efeito, com o recurso voluntário, foram apresentados documentos que comprovam a quantidade de meses informada (61). Os documentos possuem autenticação da Vara Trabalhista, razão pela qual está suprida a fundamentação da DRJ.

Com base nestes fundamentos, deve-se reconhecer o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira